



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.043 - SE (2012/0055023-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ZATIX TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLEIDE SELMA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCIO CAVALHEIRO ALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS.

1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema veiculado no recurso haver sido enfrentado no Acórdão recorrido, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial (art. 105, III, CF/88), impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento.

2.- Embora seja desnecessário que o Aresto agravado mencione expressamente os preceitos legais tidos como contrariados nas razões do apelo excepcional, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal local, no presente caso, não restou configurado nem mesmo o prequestionamento implícito da matéria.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.043 - SE (2012/0055023-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ZATIX TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLEIDE SELMA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCIO CAVALHEIRO ALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- ZATIX TECNOLOGIA S/A interpõe Agravo Regimental contra a decisão (e-STJ fls. 184/185), que, em autos de cumprimento de sentença, conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de que a controvérsia não foi dirimida pelo Tribunal de origem sob o enfoque dos dispositivos processuais indicados violados, sem que fossem oferecidos embargos de declaração, a fim de suscitar sua discussão, ressentindo-se o recurso especial, portanto, do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

2.- Alega a agravante que o Recurso Especial foi *claro ao estabelecer uma argumentação capaz de demonstrar que as matérias relativas ao dever de decidir nos limites da lide e a necessidade de fundamentação foram tratadas pelo acórdão recorrido.* (e-STJ fls. 195)

Sustenta que *não se verifica no acórdão recorrido a menção expressa dos dispositivos de lei indicados pela agravante como violados, mas, isto deixa de ter importância quando a jurisprudência desta Corte há muito admite o prequestionamento implícito.* (e-STJ fls. 195)

Afirma ter fundamentado sua irresignação no fato de *não ter sido observado o dever de julgar do magistrado nos limites objetivos da lide, não podendo se furtar a tal mister, tal como dispõem os dispositivos contidos nos artigos 126, 128 e 460 do Código de Processo Civil.* (e-STJ fls. 195)

Ressalta que, no presente caso, *a violação decorre da relegação da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria devolvida ao tribunal a quo, sob uma suposta decisão já proferida. Contudo, o tribunal jamais poderia adotar tal entendimento, posto que competia ao magistrado ter julgado e decidido os pontos formulados pela agravante em sua impugnação, independentemente, do fundamento jurídico a ser adotado. (e-STJ fls. 197)

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.043 - SE (2012/0055023-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Versam os autos sobre procedimento de cumprimento de sentença iniciado por GLEIDE SELMA DOS SANTOS E OUTRO em face da ora agravante, tendo os credores apresentado cálculo atualizado da dívida no valor de R\$ 143.341,64 (e-STJ fls. 26/27), sendo que, ato contínuo, determinou a magistrada o bloqueio de eventuais créditos em contas bancárias da executada até o limite do débito (e-STJ fls. 31).

5.- Contra essa decisão, a empresa interpôs Agravo de Instrumento, alegando a existência de irregularidades que poderiam acarretar a nulidade da execução (e-STJ fls. 43/56).

6.- O recurso teve o seu seguimento negado por decisão do Relator (e-STJ fls. 92/103), a qual foi confirmada pelo Colegiado estadual em sede de Agravo Interno, ao argumento de que todas as questões deduzidas nas razões do Agravo de Instrumento, bem como na impugnação apresentada ao cumprimento da sentença, estariam preclusas, porquanto já haviam sido enfrentadas anteriormente pelo Tribunal, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0562/2011, razão pela qual *a reanálise do tema apenas seria permitida em sede recursal, pelas instâncias superiores, não estando o julgador de origem autorizado a rever matéria objeto de decisão por esta Corte ad quem. (...).*

Com efeito, estatui o art. 473 do CPC:

*Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. (...).
(e-STJ fls. 121)*

O instituto da preclusão, que se dirige em princípio às partes, pode, igualmente, vincular o magistrado, ao qual não é permitido reapreciar as questões já decididas, as quais somente são passíveis de reanálise pelos Tribunais Superiores,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante a interposição do recurso pertinente, pela parte interessada, o qual, inclusive, conforme afirma a própria agravante, já foi devidamente interposto. (e-STJ fls. 122)

7.- Da leitura dos excertos do Acórdão recorrido retro transcritos, verifica-se que, de fato, a controvérsia não foi dirimida pelo Tribunal de origem sob o enfoque dos dispositivos processuais indicados violados (CPC, arts. 126, 128, 131, 165, 458, II, e 460), ainda que de forma implícita, uma vez que o Órgão julgador se limitou a consignar que as questões suscitadas, a eles pertinentes, estariam preclusas.

Desse modo, não tendo havido a interposição de Embargos de Declaração, a fim de suscitar sua discussão, restou desatendido, por conseguinte, o requisito do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Impende considerar que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema veiculado no recurso haver sido enfrentado no Acórdão recorrido, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial (art. 105, III, CF/88), impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento.

8.- Assim, embora se reconheça o evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

9.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0055023-8

AgRg no
AREsp 158.043 / SE

Números Origem: 200910800070 201110800323 2011212829

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZATIX TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLEIDE SELMA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCIO CAVALHEIRO ALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZATIX TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLEIDE SELMA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCIO CAVALHEIRO ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.